



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000201/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.386 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASS DOS DIREITOS FINANCEIROS DO CONSUMID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.000201/2008-19
Acórdão n.º **2803-01.386**

S2-TE03
Fl. 161

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente às contribuições devidas pelos segurados empregados, arrecadadas pela entidade mediante desconto da remuneração, observada o limite máximo do salário de contribuição e não repassadas na época própria.

A Decisão-Notificação – fls 113 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada em razão da decadência considerada nos levantamentos 001 (competência 07/2001) e 002 (competências 08/2001, 08/2002 a 10/2002 e 01/2003). Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A Recorrente é entidade sem fins lucrativos, que tem por objetivo, conforme art. 3º: A associação tem como finalidade congregar pessoas jurídicas e pessoas físicas (naturais) e promover: o esclarecimento dos associados em todas as modalidades de serviços e produtos contatados com bancos e demais instituições competentes do Sistema Financeiro Nacional, portanto oferece serviços gratuitos as populações carentes em caráter de exclusividade, subsumindo-se a regra de imunidade prevista na Constituição Federal.
- Há incorreções no lançamento, com ajudas de custos inclusas na base de cálculo.
- Multa fixada em percentual excessivo
- Inaplicabilidade da Selic como Juros Moratórios. Impossibilidade de aplicação da multa sobre juros moratórios.
- Requer:
 - a) a PROCEDÊNCIA do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja anulada a NFLD, por conter cobranças ilegais e inconstitucionais;
 - b) caso não seja anulada a NFLD, o que somente se admite a "ad argumentum", requer a Vossas Senhorias que DECLAREM como indevidos os valores cobrados a título das contribuições os valores sobre a ajuda de custo, as contas 248- Publicidade e Propaganda; 253-Assessoria de Imprensa; 284 — Manutenção e Reparos e 405 — Serviços de Limpeza e sobre os valores dos vale refeições, pois estes têm caráter indenizatório, tudo pelas razões de direito retro expostas;

-
- c) seja EXCLUÍDA a multa aplicada pela moratória, uma vez que consta na NFLD multa escalonada, caracterizando-se em violação ao Princípio do Não-Confisco e a Capacidade Contributiva, direito de propriedade, a capacidade contributiva, o princípio do não-confisco, da isonomia e da razoabilidade nos termos do art. 145, § 1º e 150, IV da CF e/ou caso não seja esse vosso entendimento, requer a redução da multa, para o percentual máximo de 20%, nos termos preconizados pela Lei 9.430/96;
 - d) a EXCLUSÃO da taxa SELIC, como juros moratórios, devendo estes ser aplicados no percentual de 1% ao riles, nos termos do art.161 § 1º do CTN;
 - e) caso seja aplicada à multa, esta deverá incidir sobre o importe do tributo devido. Logo, como os juros moratórios não são tributos, a incidência da multa sobre os mesmos é ilegal e deve ser afastada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO

A presente notificação diz respeito a parte devida pelo segurado à seguridade social, cujo desconto e recolhimento é de obrigação do empregador ou contratante.

O art. 15 da lei 8.212/91 equipara a empresa as associações e todas as entidades de qualquer natureza ou finalidade, carreando amplo conceito que, a desdúvida, engloba as associações isentas/imunes. Assim sendo, é desnecessária a discussão acerca da eventual isenção ou imunidade alegada, uma vez que mesmo as entidades isentas/imunes e sem fins lucrativos têm a obrigação de efetuar o repasse legal referente a parte devida pelos segurados a seu serviço. Senão vejamos:

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, **com fins lucrativos ou não**, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

(...)

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, **a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade**, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Ainda a mesma lei:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, **descontando-as da respectiva remuneração**; grifamos*

Da leitura dos normativos retro, fica evidenciado que a recorrente tinha a obrigação apenas de arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, não constituindo assim ônus ao seu orçamento, já que tais verbas são, repisa-se, arcadas pelos segurados e não pela recorrente.

Uma vez não efetivados tais recolhimentos, deve a Receita Federal proceder o respectivo lançamento.

DA AJUDA DE CUSTO COMO BASE DE CÁLCULO

Sobre a eventual consideração de pagamentos de ajuda de custo como base de cálculo, temos que tal matéria não foi objeto da impugnação de fls 92 e 93 e, nos termos do art. 17 do decreto 70.235/72 é vedado ao contribuinte suscitar discussão nova em sede recursal, em razão do trânsito em julgado administrativo.

Senão vejamos jurisprudência deste Colegiado

(...)

MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Processo n.º : 13808.000955/2002-93 Recurso n.º.: 156.154. Sessão de: 12 de setembro de 2007.

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO ABORDADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO – À inteligência do art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se preclusa, na fase recursal, matéria não questionada na fase impugnatória e não tratada na decisão recorrida.(...) Acórdão n.º 102-48.152. Processo 11080.001460/2005-41. Sessão de 25 de janeiro de 2007

MATÉRIA PRECLUSA - O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com o tributação do valor omitido, sendo "extra petita" a decisão que afasta a exigência. Recurso de ofício provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma/ ACÓRDÃO n.º CSRF/01-03.351 de 17/04/2001, publicado no D.O.U de 28/09/2001)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto no 70.235/72,

*art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97).
Processo nº. : 10280.004214/2002-80*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva. Processo nº. 35464.002340/2006-04

MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Processo nº. : 15374.004371/2001-89

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, a matéria não contestada pelo sujeito passivo está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado. Processo nº. : 11516.001652/2005-91

RECURSO VOLUNTÁRIO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – é preclusa a discussão em sede recursal de matéria para a qual não houve impugnação, tendo como efeito a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo. Processo nº. : 10980.008007/2003-98

MATÉRIA INCONTROVERSA. Considera-se incontroversa a matéria objeto de recurso, quando não impugnada em primeiro grau. Processo nº. : 10540.000616/2003-88

Apenas em sede recursal temos suscitada a questão da consideração de ajuda de custo como salário de contribuição, matéria, a nosso entender preclusa, cuja discussão, nessa fase de julgamento, configuraria evidente supressão de instância, uma vez que o julgador de primeiro grau, acertadamente, não se manifestou acerca desses fatos, posto que não impugnados – o que poderia demandar, inclusive, diligências para esclarecer os pontos controversos.

DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 39 e 40 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012 09:16:12.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/04/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.10331.S219

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

711F0DC8C04CD3E5D9D3D586918C83DB4B08D970